



ITAMED

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7124/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECURSOS DIGITAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA, Rua Haroldo Rodrigues Jesus, nº56, Quadra 03, Lote 22 / Monte Serrat – Itaguaí/RJ – CEP: 23810-840, contato@itamedarquitetura.com.br, denominada anteriormente de Iris Projetos, Comércio e Serviços Eireli, vem através de sua sócia Iris Alves da Silva, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por JJM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



ITAMED

SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese:

- a) que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;
- b) que a ficha técnica já se encontrava anexada ao sistema quando do cadastramento da proposta;
- c) que não haveria previsão editalícia para o prazo de 10 (dez) minutos concedido pela Pregoeira;
- d) que houve bloqueio do chat da plataforma, impossibilitando a comunicação dos licitantes;
- e) que sua desclassificação decorreu de mero formalismo excessivo;
- f) que a manutenção da decisão acarretaria prejuízo ao erário e afrontaria os princípios da economicidade, razoabilidade e competitividade.

Contudo, nenhuma das alegações merece prosperar.

DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Ata da Sessão Pública registra expressamente que a Recorrente foi desclassificada porque:

“Não incluiu a ficha técnica conforme item 11.12 do edital no tempo determinado.”



Portanto, a desclassificação não decorreu de interpretação subjetiva da Administração, mas do descumprimento de obrigação objetiva prevista no edital e reiterada durante a sessão pública.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, não lhe sendo permitido dispensar exigências ou flexibilizar procedimentos em benefício de determinado participante.

Os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo impedem qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes.

DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ITEM 11.12 DO EDITAL

A Recorrente procura induzir a Administração à conclusão equivocada de que bastaria a existência de algum documento inserido em campo genérico da plataforma para considerar cumprida a exigência editalícia.

Todavia, não foi esse o procedimento estabelecido pelo edital. O item 11.12 instituiu procedimento específico para apresentação da ficha técnica, mediante solicitação da Pregoeira e observância da dinâmica própria da plataforma eletrônica.

A exigência não se limitava à mera existência física do documento em qualquer local do sistema. Era necessário que o documento fosse apresentado na forma, no local e no momento determinados para a fase de julgamento.



Em licitações eletrônicas, a observância do fluxo procedimental da plataforma é indispensável para garantir segurança jurídica, rastreabilidade dos atos, transparência e igualdade de condições entre os participantes.

Admitir que cada licitante escolha livremente onde e quando apresentar documentos equivaleria a comprometer a própria lógica do procedimento eletrônico, bem como a segurança dos licitantes.

DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA NOVA OU DOCUMENTAÇÃO EM DUPLICIDADE

A alegação de que a Administração teria exigido documento em duplicidade não encontra amparo nos fatos.

Não houve criação de exigência nova nem solicitação de documento diverso daquele previsto no edital.

O que ocorreu foi a determinação para que a ficha técnica fosse apresentada na fase própria do procedimento licitatório, observando-se a forma de encaminhamento estabelecida pelo sistema.

A Administração não pode ser obrigada a localizar documentos dispersos em campos diversos daqueles destinados ao recebimento da documentação exigida para determinada etapa do certame.

O cumprimento adequado das regras procedimentais constitui responsabilidade exclusiva do licitante.

Dessa forma, não houve exigência em duplicidade, mas apenas a necessidade de observância do rito previamente estabelecido.



ITAMED

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA ESPECÍFICA PARA A TESE DEFENDIDA PELA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que o edital não estabeleceria prazo específico para apresentação da ficha técnica.

Todavia, o argumento não merece acolhimento.

Ao participar do certame, todos os licitantes submetem-se aos comandos da Pregoeira e à operacionalização da plataforma eletrônica, especialmente durante a fase de julgamento.

O prazo concedido foi aplicado indistintamente a todos os participantes, em observância ao princípio da isonomia.

Em nenhum momento a Recorrente impugnou o edital, questionou previamente a sistemática adotada e muito menos solicitou prorrogação do prazo concedido ou ainda, se manifestou desfavoravelmente a ele.

Somente após sua desclassificação passou a alegar suposta irregularidade do procedimento.

Tal comportamento afronta o princípio da boa-fé objetiva e da preclusão administrativa, sendo notório o intuito de obter vantagem indevida.

DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A Recorrente tenta enquadrar a situação como mero erro formal.



Contudo, a tese não encontra respaldo jurídico.

A Lei nº 14.133/2021 realmente prestigia o formalismo moderado.

Todavia, o formalismo moderado não autoriza o descumprimento de exigências editalícias nem permite ignorar comandos regularmente expedidos pela condução do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme ao distinguir falhas meramente formais de descumprimentos procedimentais capazes de comprometer o julgamento objetivo.

No caso concreto, a desclassificação não decorreu de erro material irrelevante, mas a não observância do procedimento estabelecido para apresentação da ficha técnica.

Trata-se de vício que afeta diretamente a regularidade da fase de julgamento.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FALHA DO SISTEMA OU BLOQUEIO DO CHAT

A Recorrente afirma que teria ocorrido bloqueio do chat do sistema eletrônico.

Entretanto, não apresentou qualquer prova técnica apta a comprovar a alegação, uma simples captura de tela ou filmagem, se realmente tivesse ocorrido, comprovaria o alegado.

Não há nos autos:



- certidão emitida pela plataforma BBMNET;
- relatório de indisponibilidade do sistema;
- protocolo de atendimento técnico;
- chamado de suporte;
- comunicação formal à Administração;
- qualquer documento produzido por terceiro independente que demonstre a alegada falha.

As alegações permanecem amparadas exclusivamente em afirmações unilaterais, sem nenhum resquício de veracidade. E, assim, a inexistência de comprovação objetiva impede o acolhimento da tese recursal.

DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Ainda que tivesse ocorrido alguma dificuldade operacional individual — hipótese admitida apenas para argumentar — tal circunstância não poderia ser transferida à Administração Pública.

A participação em licitações eletrônicas pressupõe que o licitante possua estrutura adequada para utilização da plataforma, incluindo equipamentos, conexão de internet e conhecimento operacional suficiente para cumprimento das exigências do certame.



ITAMED

Eventuais dificuldades técnicas particulares constituem risco inerente à atividade empresarial e não podem justificar o descumprimento de obrigações impostas a todos os participantes.

Entendimento diverso resultaria em flagrante quebra da isonomia.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR A ECONOMICIDADE PARA AFASTAR REQUISITOS EDITALÍCIOS

A Recorrente insiste em afirmar que apresentou o menor preço e que sua exclusão causaria prejuízo ao erário.

A proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente a de menor valor.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o licitante atenda simultaneamente aos requisitos de preço, habilitação e conformidade com as regras do edital.

Preço reduzido não substitui o cumprimento das exigências do certame.

Aceitar a tese da Recorrente significaria permitir que qualquer participante descumprisse regras editalícias desde que apresentasse valor inferior aos demais concorrentes.

Tal interpretação afrontaria frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



Os atos praticados pela Pregoeira e pela equipe de apoio gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

A Recorrente não produziu qualquer prova capaz de demonstrar erro, arbitrariedade ou ilegalidade na condução do certame.

Ao contrário, limita-se a apresentar interpretação pessoal dos fatos e inconformismo com o resultado obtido.

Não havendo demonstração concreta de ilegalidade, deve ser integralmente preservada a decisão administrativa.

DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A eventual reforma da decisão recorrida representaria grave afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diversos participantes observaram rigorosamente os comandos emitidos durante a sessão pública, apresentando os documentos nos prazos e formas exigidos.

Permitir tratamento diferenciado à Recorrente equivaleria a conferir privilégio indevido, em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram integralmente as regras do certame.

A manutenção da decisão recorrida é medida necessária para preservar a segurança jurídica, a credibilidade do procedimento licitatório e a igualdade de condições entre todos os concorrentes.



Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa JJM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa da habilitação, classificação e declaração de vencedora da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA.;
- d) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

IRIS ALVES DA
SILVA:11915068789

Assinado de forma digital por IRIS
ALVES DA SILVA:11915068789
Dados: 2026.06.16 16:21:00 -03'00'

ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA

Iris Alves da Silva